PROCESSO Nº: 37.578/2026
CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 022/2026

Processo nº 37.578/2026
Interessados: Secretaria Municipal de Educação de Senador Canedo
Referência: Concorrência Pública Eletrônica nº 022/2026
Objeto do Concorrência Pública Eletrônica nº 022/2026: Prestação de Serviços de Construção do Centro Municipal de Educação Infantil "Prado" no Município de Senador Canedo
Critério de Julgamento: Menor Preço Global
Tipo de Disputa: Aberta
Rito Procedimental: Comum
Tipo de Regime de Execução de Obras e Serviços: Empreitada por Preço Global
Prazo Mínimo para Apresentação da Documentação: 10 dias úteis
Quantidade de Itens a serem Licitados: 01
Empresas que forneceram Cotações de Preços/Orçamentos: Tabela Sinapi – Goiás - Junho/2026 - Desonerada
Valor Médio Licitado: R$ 6.003.575,36
Vigência da Contratação: 12 meses
Vigência das Obras: 10 meses
Tipo de Entrega/Execução dos Serviços: Parcelada (Cronograma Físico Financeiro)
Preferência ME/EPP/Equiparadas: NÃO
Valor a ser Considerado Inexequível: Abaixo de 75% do Valor Licitado (§ 4º, Artigo 59, Lei nº 14.133/21)
Haverá Inversão de Fases: SIM
Existência de Garantia de Execução Contratual: SIM (5% do valor global contratado)
Existência de Matriz de Riscos: SIM
Existência de Recursos Estaduais/Federais: SIM (Fonte 123)
Data de Realização da Sessão Pública: 15/outubro/2026
Data da Protocolização de Impugnação ao Edital: 09/outubro/2026 (CLJ Construtora Ltda – CNPJ nº 16.808.549/0001-47)

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Considerando que vieram os autos da Comissão Permanente de Licitação impugnação ao edital da Concorrência Pública Eletrônica nº 022/2026, cujo objeto é a construção do CMEI Prado, apresentada pela empresa CLJ Construtora Ltda.

Considerando a data de realização da sessão pública, o recurso administrativo ter sido apresentado em 09 de outubro de 2026, torna-o TEMPESTIVO, nos termos do caput do artigo 164 da lei nº 14.133/21 e do subitem 22.1 do edital.

Digitally Signed by LEANDRO BLAMIRES:82489262149-AC SyngularID Multipla
Date: 13/10/2026 11:26:48
Reason: Arquivo assinado digitalmente.
Location: BR - Página: 1 de 5

> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.
> Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.
>
> (Lei nº 14.133/21)

Considerando que sustenta a impugnante que a parcela de ISS do Quadro de Composição do BDI (Anexo III), fixada em 2,50% (alíquota de 5% sobre base estimada em 50% do preço), não se sustenta, pelas razões abaixo:

1. a composição se apoia na lei municipal nº 2.639/2022, revogada pelo inciso II do artigo 321 da lei complementar municipal nº 2.970/2025;
2. o artigo 196 da lei complementar nº 2.970/2025 não prevê base presumida de 50%, mas a dedução do valor real dos materiais incorporados à obra;
3. a planilha orçamentária sintética não separa material e mão de obra, o que impede a conferência do percentual adotado;

4. segundo o STJ (REsp 1.916.376/RS), a base de cálculo do ISS seria o preço integral do serviço;
5. combinados os subitens 6.8.1, 6.10 e 8.5 do edital, o contratado arcaria com tributo não remunerado pelo orçamento; e,
6. corrigido o ISS, o BDI passaria de 27,65% para 31,32%, com diferença de R$ 172.814,49 no valor estimado.

Considerando que, ao final, requer a retificação do BDI, da planilha orçamentária e do valor estimado, a definição da base de retenção do ISS e a republicação do edital com reabertura do prazo.

Considerando que o valor estimado da contratação deve ser compatível com os valores de mercado, nele incluídos os tributos incidentes, nos termos do artigo 23 da lei nº 14.133/21.

> Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
>
> (Lei nº 14.133/21)

Considerando que o Quadro de Composição do BDI, datado de 19 de agosto de 2026, indica como fundamento a lei municipal nº 2.639/2022, revogada pela lei complementar nº 2.970/2025 (Código Tributário Municipal).

Digitally Signed by LEANDRO BLAMIRES:82489262149-AC SyngularID Multipla
Date: 13/10/2026 11:26:48
Reason: Arquivo assinado digitalmente.
Location: BR - Página: 2 de 5

Considerando que a lei complementar nº 2.970/2025 foi publicada no Diário Oficial do Município em 30 de setembro de 2025 e produz efeitos desde 1º de janeiro de 2026, nos termos do seu artigo 322.

Considerando que, portanto, era a norma aplicável na data de elaboração do orçamento.

Considerando que, assim, a parcela de ISS deve ser recomposta com base na legislação tributária vigente.

Considerando que o artigo 196 da lei complementar nº 2.970/2025 determina a dedução, da base de cálculo do ISS, dos materiais incorporados à obra e das subempreitadas já tributadas no Município, sem fixar percentual presumido.

> Art. 196. Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Tabela II do Anexo I desta Lei Complementar, o imposto será calculado sobre o preço cobrado, deduzidos:
>
> I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
> II - o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto neste Município.
> § 1º Consideram-se materiais, para os efeitos do inciso I deste artigo, aqueles que se incorporam diretamente à obra, na condição de elemento necessário à sua construção.
> § 2º Equipara-se aos serviços de construção civil e obras hidráulicas, para os efeitos de incidência do imposto, o fornecimento de concreto preparado para as obras e as mercadorias produzidas pelo prestador do serviço dentro do canteiro de obras.
>
> (...) (Lei Complementar Municipal nº 2.970/2025)

Considerando que a alíquota do subitem 7.02 é de 5% (Tabela II do Anexo I da referida lei complementar).

Considerando que o Tribunal de Contas da União admite base estimada na composição do BDI, desde que compatível com a legislação municipal e com a proporção de materiais da obra (Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário).

Considerando que os autos não contêm memória de cálculo que demonstre que os materiais correspondem a 50% do preço, e que a planilha sintética não permite essa conferência.

Considerando que, conforme demonstrado pela impugnante, essa base exigiria materiais equivalentes a 69,80% do custo direto dos serviços, excluídas a administração local e a locação de contêineres.

Considerando que a apuração do percentual de materiais é matéria técnica, que escapa à competência dessa Assessoria Jurídica, cabendo ao setor de engenharia realizá-la a partir da composição analítica do orçamento.

Digitally Signed by LEANDRO BLAMIRES:82489262149-AC SyngularID Multipla
Date: 13/10/2026 11:26:48
Reason: Arquivo assinado digitalmente.
Location: BR - Página: 3 de 5

Considerando, por outro lado, que os precedentes do STJ invocados foram proferidos por Turma, sem efeito vinculante, nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil.

Considerando que o STF, no RE 603.497/MG (Tema 247), reconheceu a recepção do § 2º do artigo 9º do Decreto-lei nº 406/68, que admite a dedução de materiais da base de cálculo do ISS

Considerando que o Município, como sujeito ativo e substituto tributário, aplica a sua própria legislação, de modo que não procede o pedido de cálculo do ISS necessariamente sobre o preço integral.

Considerando que o subitem 6.10 do edital prevê a retenção do ISS na fonte, mas não define a base de cálculo a ser adotada nas medições.

Considerando que essa omissão impede o licitante de cotar o tributo com segurança, devendo o edital indicar a forma de apuração da base e os documentos exigidos para a dedução dos materiais.

Considerando que a retificação do BDI pode alterar o valor estimado e, portanto, a formulação das propostas, impondo a republicação do edital e a reabertura do prazo.

> Art. 55. (...)
>
> § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. (Lei nº 14.133/21).

Considerando que a obra é custeada com recursos do FNDE (Operação nº 1094979-43/2024; Transferegov nº 962152/2024), conforme o Quadro de Composição do BDI.

Considerando que, assim, eventual alteração do orçamento deve observar as regras do instrumento de repasse e, se exigindo, ser submetida à análise da concedente ou mandatária.

Considerando, AINDA, que o subitem 6.11 do edital veda às microempresas e empresas de pequeno porte o regime do Simples Nacional, sob o fundamento de cessão de mão de obra (inciso XII do artigo 17 da lei complementar nº 123/2006).

Considerando que o § 1º do artigo 17, c/c o inciso I do § 5º-C do artigo 18, da referida lei complementar admite o Simples Nacional para a construção de imóveis e obras de engenharia.

Considerando que o objeto do certame é empreitada de obra, e não cessão de mão de obra, de modo que a vedação do subitem 6.11 não se aplica.

Digitally Signed by LEANDRO BLAMIRES:82489262149-AC SyngularID Multipla
Date: 13/10/2026 11:26:48
Reason: Arquivo assinado digitalmente.
Location: BR - Página: 4 de 5

Considerando, ainda, que os subitens 6.2.2, 6.2.4 e 8.8 do edital contêm exigências próprias de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, incompatíveis com o objeto.

Considerando que, assim, assiste parcial razão à impugnante.

Considerando o aqui exposto, RECOMENDA, essa Assessoria Jurídica:

A) Quanto à impugnação ao edital apresentada pela empresa CLJ Construtora Ltda (CNPJ nº 16.808.549/0001-47), o seu CONHECIMENTO, por ser TEMPESTIVA, e, no mérito, a sua PARCIAL PROCEDÊNCIA, e, por consequência:

A.1) a elaboração, pelo setor técnico, de novo Quadro de Composição do BDI, fundamentado na lei complementar nº 2.970/2025, com memória de cálculo da base do ISS;

A.2) a retificação da planilha orçamentária e do valor estimado, se houver alteração, observadas as regras do instrumento de repasse do FNDE;

A.3) a inclusão, no subitem 6.10 do edital, da forma de apuração da base de cálculo do ISS a ser retido nas medições;

A.4) o não acolhimento do pedido de cálculo do ISS necessariamente sobre o preço integral do serviço;

B) De ofício, a exclusão do subitem 6.11 e a adequação dos subitens 6.2.2, 6.2.4 e 8.8 do edital ao objeto;

C) A republicação do edital, com reabertura do prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis e designação de nova data para a sessão pública, nos termos do § 1º e da alínea "a" do inciso II do artigo 55 da lei nº 14.133/21

INTIME-SE.

CUMPRA-SE

Por ser verdadeiro, firmo-o aos 13 dias do mês de outubro de 2026.

LEANDRO BLAMIRES
Agente de Contratação

Digitally Signed by LEANDRO BLAMIRES:82489262149-AC SyngularID Multipla
Date: 13/10/2026 11:26:48
Reason: Arquivo assinado digitalmente.
Location: BR - Página: 5 de 5